

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2025 22 DE ABRIL DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA O §2º DO ART. 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 091 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 28 / 04 2025

ENCAMINHADO À 28 / 04 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 22 / 05 / 2025



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL



MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 22 DE Abril 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso alterando o art. 40, §2º da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2005.

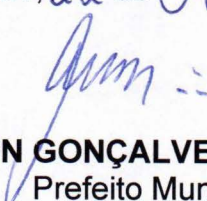
Tal medida visa adequar a mencionada Lei Complementar ao disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 03 de 4 de dezembro de 1991, bem como, a real situação de aplicabilidade do benefício aos servidores que fazem jus ao adicional por se encontrarem expostos a condições de trabalho insalubre.

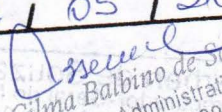
Assim, o presente Projeto de Lei só virá ajustar a redação dos dispositivos, de acordo com a situação fática que já se encontra vigente, não acarretando nenhum impacto financeiro aos cofres públicos.

Eis porque esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

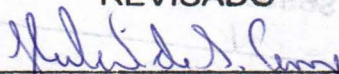
Barra do Garças/MT, 22 de Abril de 2025.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12 / 05 / 2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023

REVISADO



Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 22 DE Abril DE 2025.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 074 Livro 26 Fls. 97 Data 23/04/25
Horas 17:15
Osseu
FUNÇÃO

Altera o §2º do Art. 40 da Lei Complementar nº 091 de 22 de novembro de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 40, §2º da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40

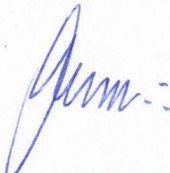
§ 2º O valor da indenização por insalubridade fica assim definido:

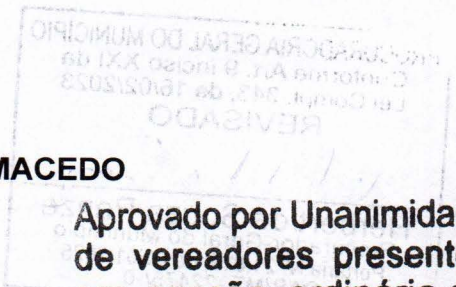
- I - grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base da tabela correspondente ao cargo efetivo;
- II - grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento base da tabela correspondente ao cargo efetivo;
- III - grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento) calculado sobre o vencimento base da tabela correspondente ao cargo efetivo.

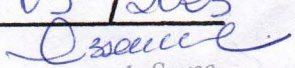
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

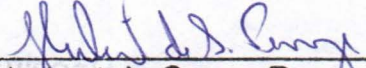
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que se confrontarem com a presente Lei.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 22 de abril de 2025.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal


Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12 / 05 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Complementar 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT - 22475/-0



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Subseção II
Seção IV
Da Insalubridade

Art. 40. Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurada à indenização por insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a ser realizada por Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho designado pela SMS/BG.

§ 2º O valor da indenização por insalubridade fica assim definido:

I - grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento) do menor subsídio da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

II - grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento) do menor subsídio da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

III - grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento) do menor subsídio da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

Art. 41. Cabe a SMS/BG promover ações para tornar o ambiente de trabalho dos profissionais do Sistema Único de Saúde seguro e salubre, independentemente da concessão da indenização prevista no art. 44 desta lei.

Art. 42. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação vigente.

Art. 43 Todos os servidores que exerçam atividades insalubres

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Altera o §2º do art. 40 da Lei Complementar nº 091 de 22 de novembro de 2005 e dá outras providências” - indenização por insalubridade. Dessa forma, não há objeção para a apresentação do Projeto de Lei Complementar 023, de 22 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo de Barra do Garças-MT.

Barra do Garças-MT, 29 de abril de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31394544000109, ou=videoconferencia,
cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.04.29 17:00:50 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 050/2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2025 DE 22 DE ABRIL DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "ALTERA O §2º DO ART. 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 091 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2025 DE 22 DE ABRIL DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "ALTERA O §2º DO ART. 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 091 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que "Tal medida visa adequar a mencionada Lei Complementar ao disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 03 de 4 de dezembro de 1991, bem como, a real situação de aplicabilidade do benefício aos servidores que fazem jus ao adicional por se encontrarem expostos a condições de trabalho insalubre. Assim, o presente Projeto de Lei só virá ajustar a redação dos dispositivos, de acordo com a situação tática que já se encontra vigente, não acarretando nenhum impacto financeiro aos cofres públicos."
03. Já o projeto altera a lei ali especificada.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de alteração de norma já amplamente discutida e aprovada por essa Cassa, tratando-se, se mantidas as condições da norma original, de questão puramente meritória, cabendo a Câmara a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade que, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto,** cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não



da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

17. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de maio de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

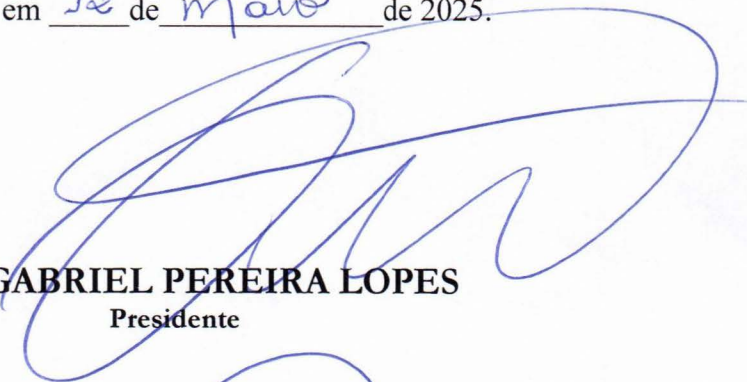
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº 023/2025
de autoria PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de maio de 2025.


Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 12/05/2025
[assinatura]
Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **JAIME RODRIGUES NETO**
Relator


Ver. **HIAGO TELES ALVES**
Vogal

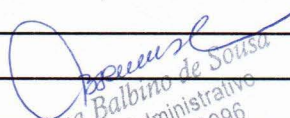
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	x		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	x		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	x		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	x		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	x		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	x		
HIAGO TELES ALVES	PL	✓		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	x		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12/05/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/2025



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Altera do Art. 40 da Lei Complementar nº 091 de 22 de novembro de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação: (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)

Art. 40.....
§ 2º indenização por insalubridade será determinada conforme os seguintes graus: (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)
I - grau mínimo: dez por cento (10%) incidentes sobre o vencimento correspondente ao nível e classe em que o servidor estiver enquadrado em sua tabela de cargo efetivo; (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)
II - grau médio: vinte por cento (20%) incidentes sobre o vencimento correspondente ao nível e classe em que o servidor estiver enquadrado em sua tabela de cargo efetivo; (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)
III - grau máximo: quarenta por cento (40%) incidentes sobre o vencimento correspondente ao nível e classe em que o servidor estiver enquadrado em sua tabela de cargo efetivo. (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)
§ 3º Nos casos em que o servidor estiver enquadrado em alguma lei ou programa que estabeleça piso salarial para a categoria, o valor ou o eventual complemento pago pelo governo federal deverá incidir sobre a base de cálculo. (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que se confrontarem com a presente Lei.



Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 22 de
abril de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso alterando o art. 40, §2º da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2005.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei Complementar ao disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 03 de 4 de dezembro de 1991, bem como, a real situação de aplicabilidade do benefício aos servidores que fazem jus ao adicional por se encontrarem expostos a condições de trabalho insalubre.

Assim, o presente Projeto de Lei só virá ajustar a redação dos dispositivos, de acordo com a situação fática que já se encontra vigente, não acarretando nenhum impacto financeiro aos cofres públicos.

Eis porque esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, de de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal